



C0060528A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.539-A, DE 2016

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Concede isenção do IOF incidente sobre financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência, na forma que estabelece; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR VICTÓRIO GALLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei altera a tributação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre veículo adquirido por pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica isento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) o financiamento de veículo nacional de uso próprio, sem limitação de potência bruta, quando adquirido por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que atendidas as exigências previstas na Lei 8.989, de 1995, referentes à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o mesmo bem.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a legislação do IPI atenda às pessoas com deficiência sem qualquer distinção de tipo ou gravidade, podendo mesmo o veículo isento ser adquirido por seu representante legal, a legislação do IOF incidente sobre financiamento não foi alterada e se encontra em desacordo com a amplitude da concessão do IPI.

Assim sendo, a presente proposição pretende estender as condições atribuídas à legislação do IPI à do IOF, permitindo que não só o deficiente físico como hoje se prevê como todos os demais possam gozar da isenção do IOF.

Uma vez que já há previsão de renúncia fiscal para a isenção de financiamentos de veículos para deficientes físicos, trata-se de mera extensão aos demais, como medida de isonomia fiscal.

Pela importância da matéria e seu alcance social estamos certas da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#))

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.539, de 2016, concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) ao financiamento de veículo nacional de uso próprio, sem limitação

de potência, quando adquirido por pessoa com deficiência.

O projeto condiciona o benefício aos requisitos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, a qual estabelece isenção do IPI sobre esses bens.

Em sua fundamentação, a nobre Deputada Mara Gabrilli alega que “embora a legislação do IPI atenda às pessoas com deficiência sem qualquer distinção de tipo ou gravidade, podendo mesmo o veículo isento ser adquirido por seu representante legal, a legislação do IOF incidente sobre financiamento não foi alterada e se encontra em desacordo com a amplitude da concessão do IPI.”

Assim, a proposta estenderia as condições atribuídas pela legislação do IPI à do IOF.

O PL 4.539/16 foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária); e de Constituição e Justiça e Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com a garantia de inclusão, mobilidade e independência das pessoas com deficiência fez com que fossem inseridos na legislação tributária diversos benefícios fiscais, com o fito de desonrar a aquisição de veículos automotores. Contudo, notam-se discrepâncias de requisitos entre as isenções, modificando-se os requisitos a depender do imposto incentivado, sem clara justificativa para tanto.

Como bem afirmado pela Autora em sua justificação ao Projeto, há desigualdade nos requisitos para a concessão de incentivos fiscais referentes ao IOF e aqueles referentes ao IPI na aquisição de automóveis para pessoas com deficiência.

Para fins de isenção de IPI, o único requisito em relação ao automóvel é ser ele de fabricação nacional. Já no IOF, requer-se, além disso, que o automóvel tenha no máximo 127 cavalos de potência bruta (SAE).

No que tange aos requisitos subjetivos, referentes ao adquirente, a legislação do IPI estende o benefício a “*pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal*”. Noutro giro, a isenção do IOF restringe-se a “*pessoas portadoras de deficiência física*”.

Além disso, o benefício do IPI pode ser auferido a cada dois anos, ao passo que o benefício do IOF somente “*poderá ser utilizado uma única vez*”.

Por fim, para a manutenção do incentivo fiscal, a regra do IPI proíbe a alienação por até 2 anos contados da data da aquisição, enquanto a do IOF estabelece prazo de 3 anos.

Toda essa iniquidade fica esclarecida ao analisarmos historicamente a evolução da legislação sobre o tema. Em 1991, pelas Leis nºs 8.199/91 e 8.383/91, foram estabelecidas as isenções de IPI e de IOF na aquisição de veículos automotores por diversos agentes: motoristas profissionais, cooperativas de trabalho e das pessoas com deficiência física (a isenção de IPI para os deficientes físicos foi vetada).

Essas duas leis fixaram justamente os requisitos vigentes até hoje para o incentivo relacionado ao IOF: potência máxima de 127 cavalos; período mínimo de 3 anos para a alienação; utilização por uma única vez; restrição à deficiência física.

A Lei nº 8.199/91, que dizia respeito à isenção do IPI, foi inteiramente revogada e acabou por ser substituída pela Lei nº 8.989/95, oriunda de medida provisória, que reincluiu as pessoas com deficiência física no grupo de beneficiados. Posteriormente, a Lei nº 10.690/03 a alterou para fixar condições mais vantajosas e retirar a restrição às demais deficiências.

Em síntese, a legislação do IOF se mostra anacrônica, não tendo acompanhado a evolução das discussões tangentes à inclusão das pessoas com deficiência, sendo merecedora de atualização. Diante dessa situação, somos favoráveis à proposição em análise.

É oportuno registrar que a discussão provocada pela proposta viabiliza a atualização dos outros aspectos incongruentes da legislação do IOF, como a carência de alienação do veículo. Assim, sugerimos a adoção do substitutivo que encaminhamos, prevendo a expressa revogação do atual dispositivo que rege a isenção de IOF para pessoas com deficiência (que poderia ensejar dúvidas sobre quais trechos dos dispositivos estariam vigentes), e transpondo a norma sugerida para uma já vigente, qual seja a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Por fim, incluímos a vedação de concessão de isenção para o financiamento de novo veículo até que o anterior tenha sido quitado, sendo permitida, contudo, a transferência do financiamento. Tendo em vista que o financiamento pode ultrapassar o período de carência de 2 anos para a troca do veículo, o parágrafo ora sugerido desestimula o endividamento das famílias.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.539, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para conceder isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, e revoga o inciso IV do art. 72 da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício de que trata o caput, aplicam-se os conceitos, os procedimentos, as restrições, as exigências e a vigência previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para a concessão da isenção trazida pelo inciso IV do art. 1º daquela Lei.

§ 2º A ulterior concessão do benefício de que trata o caput para aquisição de outro automóvel, vencido o prazo de carência, condiciona-se à quitação do financiamento anterior, ressalvada a possibilidade de transferência do financiamento para o outro veículo.”

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.539/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Victório Galli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professor Victório Galli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Diego Garcia, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Silas Freire, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Erika Kokay e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
4.539, DE 2016**

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para conceder isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, e revoga o inciso IV do art. 72 da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício de que trata o caput, aplicam-se os conceitos, os procedimentos, as restrições, as exigências e a vigência previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para a concessão da isenção trazida pelo inciso IV do art. 1º daquela Lei.

§ 2º A ulterior concessão do benefício de que trata o caput para aquisição de outro automóvel, vencido o prazo de carência, condiciona-se à quitação do financiamento anterior, ressalvada a possibilidade de transferência do financiamento para o outro veículo.”

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO